

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:
EFICÁCIA PUNITIVA NA DIVULGAÇÃO DE MATERIAL SEXUAL SEM
CONSENTIMENTO. ¹**

Diego Damaceno²

SUMÁRIO:1 INTRODUÇÃO; 2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA; 2.1 CONCEITO GERAL; 2.2 TIPIFICAÇÃO; 2.3 PENA; 3 CRIMES CONTRA A HONRA; 3.1 CONCEITO DE HONRA; 3.2 CRIME DE DIFAMAÇÃO; 3.3 CRIME DE INJÚRIA; 4 EFICÁCIA PUNITIVA; 5 CONCLUSÕES;REFERÊNCIAS

RESUMO:O referido estudo busca demonstrar se a ausência de uma norma penal incriminadora específica para a conduta de compartilhar conteúdo sexual tem gerado prejuízo às vítimas que invocam a tutela jurisdicional. O principal problema abordado será verificar se, mesmo com a ausência de um tipo específico, a aplicação penal tem se mostrado eficaz conseguido atingir seus fins, sejam eles a punição na medida de seu crime, e ainda, se tem coibido outros delinquentes de virem a praticar tais atos. Dessa forma, analisar-se-á se é melhor forçar “na marra” a aplicação dos tipos penais contra a honra, ou se há necessidade de tipificar a conduta para que possa haver uma punição adequada ao infrator. Para chegar a uma conclusão, foram analisados casos de vítimas que tiveram material sexual compartilhado sem consentimento, e quais foram as medidas tomadas caso a caso. Ao fim desta pesquisa, entre leis, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos compreende-se a forma como os casos vêm sendo julgados, e daí necessidade da adequação da norma penal às mudanças de nossa sociedade. Assim, diante da falta de uma norma específica, e frente à impunidade dos delinquentes, conclui-se de forma sucinta a necessidade de criminalizar a divulgação de material sexual sem consentimento, para que o Estado não seja inerte perante os novos fatos que surgem em nossa sociedade, punindo de forma severa a exposição sem autorização de conteúdo sexual. Para esta pesquisa, foi utilizado o referencial teórico jus-positivismo e o método hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVES: Pornografia de Revanche - Pornografia de Vingança - Eficácia virtual.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Luiz Antonio Borri

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. damaceno58@hotmail.com

ABSTRACT: *This study aims to demonstrate the absence of a specific incriminating criminal standard for the conduct of sharing sexual content has caused injury to the victims who invoke judicial protection. The main problem addressed will determine whether, even with the absence of a specific type, the criminal enforcement has proven effective able to achieve its aims, whether the punishment to the extent of his crime, and also has curbed other offenders that they will commit such acts. Thus, we analyzed whether it is better to force "by force" the application of criminal offenses against honor, or if there is need to typify the conduct for which there may be an appropriate punishment to the offender. To reach a conclusion, it was analyzed cases of victims who had shared sexual material without consent, and what measures have been taken case by case. After this research, including laws, doctrines, jurisprudence and scientific articles it is understood how the cases are being judged, and hence need the adequacy of the criminal law to changes in our society. Thus, given the lack of a specific rule, and against the impunity of offenders, concludes succinctly the need to criminalize the dissemination of sexual material without consent, so that the State is not inert towards the new facts that come our society, punishing harshly exposure without authorization sexual content. For this research, we used the jus - positivist theoretical and hypothetical-deductive method.*

KEY-WORDS: *Porn Rematch - Pornography Revenge - Virtual Efficiency.*

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, vivenciamos a era da informática, onde cada dia vão surgindo novas tecnologias e novos aplicativos vão aparecendo para facilitar nosso dia-a-dia. Hoje, a forma como nos comunicamos está se transformando e, acompanhando essas mudanças, novos problemas vão surgindo no ordenamento jurídico.

A pornografia de vingança pode ser considerada uma dessas, pois atualmente não há previsão legal para essa conduta. Porém, o Estado diante de tais lacunas não pode se permanecer inerte, devendo fornecer resposta jurídica e o devido amparo legal às vítimas desta prática.

Assim, resta aos juízes aplicar a punição prevista para os crimes de honra previstos no capítulo V do Código Penal diante da conduta de compartilhar material sexual sem o consentimento da vítima.

No presente artigo, será verificado como tem sido julgado a prática da pornografia de vingança atualmente no sistema jurídico, bem como seu conceito, e como tem sido a atual aplicação das penalidades nos casos reais, frente aos novos casos que vão surgindo em nosso ordenamento jurídico.

Diante da lacuna jurídica, no que se refere os crimes de divulgação

de material com conteúdo sexual. Mostra-se então a necessidade de se verificar se tal lacuna, juridicamente preenchida pelas analogias dos crimes já tipificados no código penal como injúria e difamação, estão sendo julgados de forma eficaz, atendido o seu fim.

No que tange essa situação, vamos procurar no presente artigo, mostrar se a lei atual tem se mostrado efetiva, se tem atingido seus objetivos, seja o de punir o agressor como também repelir outros interessados a se abster de praticá-lo.

Assim, será analisado leis, doutrinas, artigos científicos, e outros que possam fornecer o material para compreender se atualmente, apenas se deve adequar a conduta atípica aos tipos já existentes, ou se há a necessidade de criminalizar tal conduta de forma específica.

2. REVENGE PORN OU PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1 CONCEITOS DE REVENGE PORN OU PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Devido o constante crescimento e desenvolvimento das relações via redes sociais, todos os dias surgem novos casos em que fotos, vídeos e outros materiais com teor sexuais íntimos foram divulgados e disseminados sem o consentimento dos envolvidos em redes sociais e aplicativos de mensagens, como o “Facebook” e o “WhatsApp”.

Para Marcelo Crespo, pornografia da revanche é:

“Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo” (CRESPO, Marcelo, 2015)

Nesse mesmo entendimento, para Fátima Burégio, o conceito de pornografia de vingança é:

“Inicialmente, faz-se imperioso explicar o que significa o termo “Pornografia da Vingança”: O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circular, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.”(BURÉGIO, Fátima, 2015).

Para ela, o intuito do ofensor se resume em vingança, ou seja, geralmente quando alguém finda o relacionamento. Há pouco, se entendia que a internet era um local sem leis, e que os crimes ali praticados acabariam caindo no esquecimento, como afirmou Monteiro:

“O Espaço eletrônico assemelha-se a um verdadeiro ‘mundo sem lei’, uma espécie de ‘velho oeste virtual’, onde se proliferam as ações criminosas (MONTEIRO, 2008)

Porém, mesmo com muitas pessoas acreditando nessa afirmação, a lei 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet veio justamente para tentar por fim a essa ideia, tipificando crimes onde anteriormente existiam lacunas jurídicas.

Se, do ponto de vista social, a Internet proporciona contatos interpessoais anônimos, do ponto de vista técnico, toda ação realizada pela Internet é passível de registro pelos provedores de acesso e de conteúdo, o que torna possível a identificação dos usuários (TOMASEVINICIUS, 2015)

Assim, se antes havia dificuldade em identificar o infrator, hoje, com a redação da lei 12.965/2014 é possível exigir do provedor que demonstre qual a localização e as informações referentes ao usuário responsabilizando os provedores, caso não forneça as informações necessárias para identificação do responsável.

Prevê a lei 12.965/2014 em seu artigo 21 que:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material

apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. (BRASIL; 2015)

Assim sendo, pode se dizer que a internet não é mais considerada como uma terra sem leis, pois com a promulgação do Marco Civil da Internet, foram disponibilizadas ferramentas que possibilitam a localização do infrator. Neste sentido, afirma a advogada Gizele Truzzi, especialista em direito digital:

“Apesar de muita gente dizer que a internet é uma “terra sem lei”, e que é impossível se encontrar alguém que praticou um crime eletrônico, isso tudo é mito. Por mais que o crime eletrônico seja praticado pela WEB, e seja difícil identificar o autor, é totalmente possível localizá-lo, e temos ferramentas necessárias para tal”. (TRUZZI, Gisele 2015)

Conforme matéria da Folha de São Paulo, veiculada em 02/10/2013, a divulgação de materiais íntimos é um problema crescente na era das redes sociais, quando imagens que eram privadas durante um relacionamento podem alcançar centenas de sites em pouquíssimo tempo. Por causa dessas condutas, as vítimas têm suas vidas destruídas pela ação de outra pessoa em quem confiavam.

Necessário se faz distinguir ‘Sexting’ de Pornografia de vingança. Conhecido popularmente como ‘Sexting’, tal conduta pode ser identificada como a divulgação via aplicativos de troca de mensagens ou redes sociais de fotos, vídeos e outros materiais do próprio corpo com conteúdo sexual. (GOMES, Maria, 2015)

Já a Pornografia de vingança, ou ‘Revenge porn’ de acordo com a ONG Verdade Absoluta, ocorre quando o conteúdo íntimo é enviado a terceiros por motivo de represália, em geral quando do término do relacionamento. Assim, fotos e vídeos, mantidos antes no campo de proteção e confiança do relacionamento perdem-se e multiplicam-se desenfreada mente pela rede, alcançando um número incomensurável de pessoas.

Portanto, pode verificar-se que a prática do ‘Revenge Porn’ ocorre com a divulgação a terceiros do material íntimo, que estava sob domínio do autor, com a intenção de expor e humilhar a vítima perante a sociedade.

Neste Sentido, alude Marcelo Crespo:

É exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem

consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (CRESPO, Marcelo 2015).

Deve-se salientar que, resultante dessa exposição, os danos e consequências sociais e psicológicas são desastrosas e quase sempre devastadoras (existem atualmente milhares de casos em vários estados de vítimas de pornografia de vingança, muitas inclusive, acabam não resistindo diante de tamanha pressão social, vendo no suicídio a única forma de escapatória da pressão social).

Devido à enorme quantidade de pessoas que utilizam estes serviços e o modo como as informações se disseminam de forma estrondosa, visto a intensidade e rapidez em que se disseminam, os danos que resultam tais exposições alcançam um patamar estrondoso, atingindo diretamente a honra da vítima.

2.2 TIPIFICAÇÃO

Atualmente, não há tipificação específica para as condutas supracitadas, restando-nos utilizar do projeto de Lei do Senado nº 63 de 2015.

Como bem se sabe, vale ressaltar que a analogia jurídica aplicada à norma penal incriminadora não pode ser considerada válida quando prejudicial ao réu, sendo entendimento também de Fernando Capez:

“A aplicação da analogia em norma penal incriminadora fere o princípio da reserva legal, uma vez que um fato definido em lei como crime, estaria sendo considerado como tal”. Imagine considerar típico o furto de uso (subtração de coisa alheia móvel para o uso), por força da aplicação da analogia do artigo 155 do Código Penal (subtrair coisa alheia móvel com animo de assenhoramento definitivo). Neste caso, um fato não considerado criminoso pela lei passaria a sê-lo, em evidente afronta ao princípio constitucional do art. 5º, XXXIX (reserva legal). A analogia *in malam partem*, em princípio, seria impossível, pois jamais seria benéfica ao acusado a incriminação de um fato atípico.” (CAPEZ, 2010, p.59)

Não obstante a ausência de tipificação específica da conduta está em tramitação no Senado Federal, o projeto de lei nº 63 de 2015, de autoria do Senador Romário de Souza Faria, que busca acrescentar o Artigo 216-B Código Penal

Brasileiro, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências.

Desta forma, com a aprovação do P.L 63 de 2015, a redação do artigo 216 do Código Penal Brasileiro passaria a vigorar:

“Divulgação indevida de material íntimo Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. (NR) (BRASIL, 2015)

Assim sendo, levando em consideração que, atualmente o ordenamento jurídico não tipificou a conduta nos casos supracitados, ainda assim, a conduta pode ser interpretada pela justiça como crime, de acordo com várias leis.

No âmbito penal, o autor da ofensa pode responder pelo crime de difamação (imputar fato ofensivo à reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro), conforme artigos 139 e 140 do Código Penal, já no âmbito Civil, o autor poderá pleitear por eventuais danos que a conduta venha a causar, previstos no Código Civil, porém estes não serão abrangidos pelo presente trabalho.

Porém, as penas previstas para o autor das condutas citadas são relativamente brandas para o causador do dano, quando comparadas ao grave prejuízo sofrido pela vítima, e talvez, por assim ser, não inibem a prática do delito.

“Não há, mesmo fora do âmbito da lei contra a violência doméstica, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, punição criminal para quem envia vídeos ou imagens íntimas sem autorização, ficando apenas uma aplicação, muitas vezes forçada, como crime de difamação ou injúria, os quais possuem penas brandas e, por assim ser, não inibem a prática do delito.” (MACIEL, Rafael, 2013).

Desse modo, não restam dúvidas de que existe a necessidade de um tipo penal específico para punir, com uma pena mais severa, a exposição sem autorização de conteúdo íntimo nos meios virtuais, visto que a reparação civil concomitante aos tipos penais atuais utilizados, não tem se demonstrado eficaz para coibir tais condutas.

2.3 PENA

Conforme alude o Projeto de Lei nº 63 de 2015, a pena para quem divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material contendo cena de nudez, ou ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima será:

“Pena – detenção, de um a três anos, e multa. §1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas. §2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido: I - com o fim de vingança ou humilhação; II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade; §3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.” (NR) (BRASIL, 2015)

Ainda, sem prejuízo as penas privativas de liberdade, o agente fica responsável a indenizar a vítima por todos os danos que a divulgação vier ocasionar:

“Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta”.
(BRASIL, 2015)

Dessa forma, pode se entender que a tipificação específica torna-se necessária, visto que devido a aplicação atual, onde as penas são brandas, a eficácia não é atingida, pois acaba não inibindo outros a vir cometer os mesmos atos.

Assim, nos casos de pornografia de vingança, uma pena menos branda, serviria como punição ao infrator criando ainda um mecanismo de represália, coibindo outros indivíduos de vir a compartilhar material sexual sem consentimento.

Evidente que tal conduta estaria melhor enquadrada no tipo acima descrito, pois fora confeccionado visando a melhor eficácia para punição da conduta diante da exposição que o meio internet proporciona, visto que os tipos atualmente enquadrados não são eficazes por si só, gerando uma sensação de impunidade diante da sociedade.

Não obstante, diante da lacuna da conduta no ordenamento penal, resta aos operadores de direito enquadrara prática como difamação ou injúria, que possuem pena branda em relação à gravidade do crime, conforme veremos a seguir.

3 CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET

Conforme analisado, diante da impossibilidade da aplicação de analogia, quando esta for maléfica ao réu, e diante da ausência do tipo penal específico, resta aos legisladores a aplicação dos tipos penais atualmente existentes, que se referem aos crimes contra à honra, elencados no capítulo V do Código Penal Brasileiro.

A Constituição garante em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas:

Art. 5º, X, dispõe que :“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a **honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por isso, pune-se também criminalmente quem, deliberadamente, ofende a honra alheia.(BRASIL, 1988)

A tutela da honra reflete a proteção do direito à integridade moral. De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, o direito à integridade moral “tutela a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana.(FARIAS, Cristiano 2008)

Diante do atual cenário da rede mundial de computadores, que representa hoje um dos mais importantes veículos de comunicação social, sendo utilizados por grande maioria das pessoas, deve ser salientado que devido ao estrondoso número de usuários, ao divulgar o conteúdo sexual, as informações se disseminam e se propagam de forma exponencial, e diante de tal exposição, a honra da vítima é diretamente atingida, violando um dos aspectos mais íntimos e delicados do ser humano, sua privacidade sexual.

Assim, o homem tem direito à vida, à integridade física e psíquica, como também a não serultrajado em sua honra, pois o seu patrimônio moral também é dignoda proteção penal.(CAPEZ, 2011, p. 277).

Dessa forma, frisa-se a importância do amparo à honra, pois esta encontra-se alojada no mais íntimo, vindo a ser tutelada inclusive no Direito Penal

Brasileiro, podendo representar dano maior até que as ofensas físicas, pois atinge a psique, o sentimento das pessoas.

3.1 CONCEITOS DE HONRA

A honra, segundo E. Magalhães Noronha, conceitua-se “como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”(Noronha, 1998 p. 110.)

Primeiramente, de acordo com a doutrina, podemos subdividir a honra como objetiva e subjetiva. A primeira, diz respeito à imagem do indivíduo perante a sociedade (reputação social). Neste sentido, alude Fernando Capez:

Honra objetiva: diz respeito à opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém. Quando falamos que determinada pessoa tem boa ou má reputação no seio social, estamos nos referindo à honra objetiva, que é aquela que se refere à conceituação do indivíduo perante a sociedade. É o respeito que o indivíduo goza no meio social. (CAPEZ, 2011 p.277)

Ainda nesse contexto, afirma Victor Gonçalves:

O crime de difamação tutela também a honra objetiva, isto é, o bom nome, a reputação de que alguém goza perante o grupo social. De modo simplificado, honra objetiva é o que os outros pensam a respeito dos atributos de alguém. (Gonçalves, 2011 p.244).

Já a honra subjetiva, alude ao conceito que o indivíduo tem de si. De acordo com Fernando Capez:

Honra subjetiva: refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, ou seja, de seus atributos físicos, intelectuais e morais; em suma, diz com o seu amor-próprio. Aqui não importa a opinião de terceiros. O crime de injúria atinge a honra subjetiva. Dessa forma, para a sua consumação, basta que o indivíduo se sinta ultrajado, sendo prescindível que terceiros tomem conhecimento da ofensa. (CAPEZ, 2011 p.278).

Ainda sobre o conceito de honra, a doutrina distingue a honra dignidade da honra decoro. Para Fernando Capez, honra dignidade compreende aspectos morais, como a honestidade, a lealdade e a conduta moral como um todo, enquanto que a honra decoro consiste nos demais atributos desvinculados da moral, tais como a inteligência, a sagacidade, a dedicação ao trabalho, a forma física

etc.(CAPEZ, 2011 p.278)

Para Rogério Greco, a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente. Por essa razão, embora a menção constitucional diga respeito tão-somente à necessidade de reparação dos danos de natureza civil, tradicionalmente, os códigos penais têm evidenciado a importância que esse bem merece, criando figuras típicas correspondentes aos crimes contra a honra. (Greco, 2009 p. 415).

Ainda nesse contexto, alude Rogério Greco:

Costuma-se entender a honra e, conseqüentemente, a sua agressão sob os aspectos objetivo e subjetivo.

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. Segundo Carlos Fontán Balestra, “a honra objetiva é o juízo que os demais formam de nossa personalidade e através do qual a valoram.

Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto-atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente.

A distinção tem repercussão prática, uma vez que, por intermédio dela, se poderá visualizar o momento consumativo de cada infração penal prevista pela lei, que atinge a honra da vítima. (Grecco, 2009 p. 416).

Portanto, pode –se concluir que a honra objetiva refere-se à imagem que o indivíduo possui perante a sociedade, enquanto que na honra subjetiva, é a imagem que o indivíduo tem de si.

3.2 CRIME DE DIFAMAÇÃO

No crime de difamação, busca –se proteger a honra objetiva do indivíduo, ou seja, aquilo que a sociedade pensa a respeito deste indivíduo.

De acordo com o Código Penal, considera-se crime de difamação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (BRASIL, 1940).

Neste sentido, dispõe Victor Gonçalves respeito do delito de difamação:

Conforme indica o próprio nome do delito, difamar significa causar má fama, arranhar o conceito de que a vítima goza perante seus pares, abalar sua reputação. Tal como ocorre na calúnia, a difamação pressupõe que o agente atribua à vítima um **fato determinado**, concreto, que, aos olhos de outrem, seja algo negativo. (Gonçalves, 2011 p. 244).

Não obstante, a respeito do tema, alude Fernando Capez:

Tal como o crime de calúnia, protege-se a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social. Interessa, sobretudo, à coletividade preservar a paz social, evitando que todos se arvoreem no direito de levar ao conhecimento de terceiros fatos desabonadores de que tenham ciência acerca de determinado indivíduo, ainda que tais fatos sejam verdadeiros. (CAPEZ, 2012 p. 300)

O núcleo do tipo portanto consiste em imputar algo ofensivo à sua reputação, levando a conhecimento de terceiros, situação que gere algum tipo de desconforto à vítima, afetando sua fama perante a opinião do meio social, neste caso, o conteúdo sexual que fora divulgado sem a autorização desta.

Ainda de acordo com Fernando Capez, o fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário da injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido. (CAPEZ, 2014, p298)

Dessa forma, resta indiscutível que a prática, quando realizada no meio virtual, após a divulgação na rede mundial de computadores torna – se pública, vindo atingir um número incontável de usuários que podem ter acesso ao conteúdo.

Ainda de acordo com a doutrina, aquele que propaga a informação, ou seja compartilha o conteúdo, comete nova infração, conforme bem observa Cezar Roberto Bitencourt:

“O art. 139, que tipifica a difamação, não contém previsão de “propalar ou divulgar” a difamação[...]. À primeira vista, pode parecer que, ante essa omissão, o *propalador ou divulgador* não deve responder pelo crime de difamação. Contudo, essa impressão não é verdadeira e não se trata de analogia ou interpretação extensiva *in malam partem*. Ocorre que quem *propala ou divulga* fato desonroso imputado a alguém *difama-o*, isto é, pratica *nova difamação*.”(BITTENCOURT, 2012, p. 842).

Também compartilha desse entendimento, o doutrinador Luiz Regis Prado:

“O verbo nuclear imputar abarca, indubitavelmente, a propalação ou a divulgação. Conforme bem se assevera, ‘o propalador do fato infamante comete outra difamação, aliás, autônoma, embora possa haver conexão instrumental entre elas”.(PRADO, 2013, p.291)

Assim, comete o tipo penal aquele que maculou a ofensa à reputação, como aquele que o compartilhar, podendo responder penalmente conforme o dano gerado.

3.3 CRIME DE INJÚRIA

A injúria, ao contrário da difamação, não se baseia na imputação de fato concreto ou determinado, mas sim na atribuição de qualidades negativas ou defeitos. Ressalve-se que mesmo que a qualidade negativa seja verdadeira, isso não desqualifica o cunho injurioso.

Conforme dispõe o Decreto lei nº2.848 de 1940, também conhecido como Código penal em seu artigo 140:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940)

O crime de injúria diz respeito à honra subjetiva, ou seja, ao sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos físicos, morais ou intelectuais. É um crime que afeta a autoestimada vítima, seu amor-próprio.(LENZA, Pedro, p.249).

Deve ser ressaltado que, o verbo injuriar, que é, conforme a definição de Néelson Hungria, ‘a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou

pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém”

Assim, todos os meios hábeis à manifestação do pensamento podem servir à injúria, inclusive neste novo cenário virtual, as que forem cometidas por redes sociais ou similares. (CAPEZ, 2014, p. 305).

Ainda sobre o tema, alude Victor Gonçalves:

“A injúria difere totalmente dos outros crimes contra a honra porque é o único deles em que o agente não atribui um fato determinado ao ofendido. Na injúria, o agente não faz uma narrativa, mas atribui uma qualidade negativa a outrem. Consiste, portanto, em um xingamento, no uso de expressão desairosa ou insultuosa para se referir a alguém. A característica negativa atribuída a alguém, para configurar injúria, deve ser ofensiva à sua dignidade ou decoro”. (GONÇALVES, 2011 p.249)

Não obstante, atualmente o Código Penal Brasileiro entende que a injúria se subdivide em 3 espécies de injúria, a forma simples, prevista no art. 140, injúria real, consignada no §2º do art. 140 e injúria preconceituosa, tipificada no §3º do artigo 140. Neste sentido, alude o doutrinador Rogério Greco:

“De todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma em mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominada, aqui, de injúria preconceituosa[...]. Numa posição intermediária, situa-se a injúria real, prevista no §2º do art. 140 do Código Penal, cuja pena se compara à do delito de difamação. (GRECO, 2009 p.457).

Desta forma, a injúria simples consiste em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (art. 140 caput). Neste, não há imputação de fatos precisos, como ocorre na difamação, mas sim de forma genéricas, de forma a externalizar o menosprezo que sente pela vítima.

Segundo Rogério Greco, como regra, na injúria não existe imputação de fatos, mas sim de atributos pejorativos à pessoa do agente. Dessa forma, chamá-lo de bicheiro configura-se como injúria; dizer à terceira pessoa que a vítima está “bancando o jogo do bicho” caracteriza como difamação.

Neste sentido, é o entendimento de Fernando Capez:

“Observe-se que no delito de injúria a honra objetiva, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, também pode ser afetada, contudo tal ofensa é indiferente à configuração do crime; por exemplo: chamo alguém de ladrão e a atribuição dessa qualidade negativa é presenciada por terceiros.

No tocante à injúria real, prevista no art. 140, § 2º, do Código Penal, por se tratar de um crime complexo, tutela-se também a integridade ou incolumidade física do indivíduo. No caso, contudo, a real intenção do agente é atingir a honra pessoal da pessoa, sendo a violência ou vias de fato apenas um meio de se concretizar tal desiderato”. (CAPEZ, 2012 p. 288).

Já na injúria real, essa forma qualificada caracteriza-se pelo emprego de violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, sejam considerados aviltantes, e estes tenham a intenção de humilhar. (CAPEZ, 2014, p.311)

A esse respeito, alude Rogério Greco que:

“Na injúria real, a violência ou as vias de fato são utilizadas não com a finalidade precípua de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, mas sim no sentido de humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, atingindo-a em sua honra subjetiva”. (Greco, 2009, p. 465).

Considera-se aviltante, segundo Luiz Regis Prado, por exemplo, o rompimento das vestes femininas, com o intuito de submeter a vítima ao ridículo da nudez; o arrancamento de um fio de barba com a finalidade de ser ultrajante. De outro lado, é havido como aviltante pelo meio empregado o surrar com o chicote, o atirar excremento ao rosto, etc.. (PRADO, Luiz, 2013, p. 304)

Ainda nas espécies de injúria, resta a injúria preconceituosa, que fora acrescentada ao artigo 140 do Código Penal Brasileiro pela lei 9.459 de 1997, baseando a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Porém não há de confundir a injúria preconceituosa com o racismo conforme entendimento de Fernando Capez:

“Injúria preconceituosa é aquela que envolve elementos discriminatórios como raça, cor, religião ou origem, cominando-lhe pena mais severa. Dessa forma, para a qualificação da injúria qualificada não basta que o agente profira as expressões com conteúdo discriminatório, ou seja, não basta o dolo, sendo necessário um especial fim de agir consistente na vontade de discriminar o ofendido em razão de sua cor, raça, religião etc...”(CAPEZ, 2014, p.313).

Neste contexto, ainda buscando a plena eficácia punitiva destes delitos, os legisladores trouxeram aos crimes contra a honra, agravantes para melhor enquadrar à conduta, estas dispostas no art. 141 do Código Penal:

“Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), se qualquer dos crimes é cometido:
I-contr a o Presidente da República, ou chefe de governo estrangeiro;
II-contr a funcionário público, em razão das suas funções;
III-Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
IV-contr a pessoa maior de 60(sescenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria”. (BRASIL)

Assim, o inciso III menciona uma agravante, que diz respeito a um meio que facilite a divulgação das ofensas irrogadas contra o ofendido(CAPEZ, 2014, p.319), como por exemplo as ofensas realizadas pelos meios virtuais.

Deve ser lembrado que os crimes contra a honra praticados na web são demasiadamente mais gravosos que a conduta em sua forma comum, devido a enorme quantidade de pessoas que terão acesso ao conteúdo virtual

Dessa forma, ao divulgar o material com teor sexual, aquele que o faz, tem o claro objetivo de humilhar e denegrir a imagem da vítima, pois tem a ciência que a partir do momento em que há a disseminação do conteúdo, são praticamente remotas as chances de retirar o material totalmente da rede mundial de computadores, visto a rapidez e facilidade da disseminação do conteúdo.

Assim, pode se entender que atualmente os doutrinadores não tem feito uso de analogias, visto que ao compartilhar o conteúdo sexual sem consentimento, o bem jurídico tutelado – no caso, a honra- é diretamente atingido, podendo enquadrar a conduta nos tipos acima expostos, buscando desta maneira puni-lo com tipos já existentes para que não haja lacunas em nosso ordenamento.

Não obstante, deve ser ressaltado ainda, que de acordo com o princípio constitucional do in dubio pro réo, em caso de dúvidas sobre qual dos tipos penais apresentados incide o fato concreto, deve-se reconhecer o crime de injúria, por ser menos severamente punida (CAPEZ, 2014, p. 299)

Porém, resta analisarmos se o enquadramento dos casos aos tipos já existentes atingem a finalidade real da punição, e ainda coibirá futuras práticas.

3. EFICÁCIA PUNITIVA

Após a promulgação da lei 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, identificar a autoria dessas práticas, desmistificando a

afirmação de que a rede mundial era uma terra sem leis, obrigando os provedores a tomar medidas que coibam tais práticas. A respeito, é o entendimento de Gisele Truzzi:

“Vítimas de crimes cibernéticos no Brasil têm encontrado amparo no Marco Civil da Internet, que criou uma trilha rápida para a supressão de conteúdos acessíveis de forma pública. O artigo 21 da lei determina uma "responsabilidade civil solidária" dos provedores que, ao serem notificados a excluir determinado material, não o fazem. De acordo com Gisele Truzzi, não há um prazo específico para que um provedor remova uma imagem acusada como ofensiva, mas "entende-se que a medida deva ser tomada o mais rápido possível, assim que o provedor tomar ciência da existência do conteúdo íntimo". (VARELLA, SOPRANA, 2016)

É o caso do google e do facebook, que estão aderindo a formas que facilitem a remoção de conteúdos sexuais que forem expostos sem o consentimento, disponibilizando formulários para o pedido de remoção, visando diminuir os prejuízos dessas vítimas.

Dessa forma, após a identificação da autoria, cabe ao judiciário aplicar a lei conforme nosso ordenamento, devendo analisar o dano gerado com a divulgação dos materiais sexuais. Atualmente, com a necessidade de solucionar a lide, utiliza-se os tipos já existentes.

Porém, pode observar-se que as condutas tipificadas possuem penas demasiadamente brandas, quando comparadas às consequências geradas à essas vítimas.

A finalidade Punitiva de nosso ordenamento pode se entender como a preservação do bem social, bem como, coibir novas práticas, como alude Luiz Regis Prado:

“Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa”.(GROKSKREUTZ, 2016)

No ordenamento jurídico brasileiro, a finalidade da pena se

conceitua em três grandes correntes, porém a que analisaremos é a teoria mista. Sobre esta teoria, Paulo S. Xavier de Souza relata que esta atua como uma forma de orientação para os fins da pena, e afirma que:

“A teoria mista permitiria orientar, sucessivamente, os fins da pena estatal para a proteção da sociedade, fidelidade ao direito, retribuição da pena como um mal moral em resposta à violação do preceito normativo, proteção de bens jurídicos, intimidação dos potenciais infratores, bem como a ressocialização do delinqüente. Esta concepção aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção penal e da sanção jurídico-penal, onde a punição não deve ultrapassar a responsabilidade pelo fato criminoso, devendo-se também alcançar os fins preventivos especiais e gerais” (SOUZA, 2006, p.85).

Dessa forma, a finalidade punitiva se traduz como a efetiva punição daquele que agrediu direito de outrém e ainda desencorajando outras condutas semelhantes de virem a ser concretizadas.

Assim, conclui Hugo Rogerio Grokskreutz de que a pena objetiva punir o condenado, retribuindo a este o mal causado em decorrência de seu delito, simultaneamente a pena objetiva a prevenção de novas condutas delituosas, fazendo com que o criminoso não realize novas condutas ilícitas, bem como, que a própria sociedade tenha receio em desobedecer a legislação penal, logo, concluir-se-á que mesmo havendo os três grandes grupos de penas indicadas, o ordenamento jurídico brasileiro é adepto da teoria mista, também chamada de unificadora ou eclética.

De certa forma o sistema judiciário enquadra os atos praticados em normas que se adequam aos casos em questão, porém quando há observância dos acontecimentos atuais sobre o tema é que se torna mais evidente a necessidade de uma regra com efetividade prática, capaz de surtir efeitos contundentes, interferindo de maneira objetiva, nestes casos, inibindo futuras condutas iguais ou mesmo equiparadas que ferem a dignidade e a privacidade alheia.

Atualmente, nos casos concretos que chegam ao judiciário, devido a ausência da tipificação da conduta, os juízes tem enquadrado o ato nos crimes de injúria e difamação, como anteriormente analisados.

Observe agora algumas jurisprudências acerca do entendimento do judiciário em seus julgados.

A primeira decisão trazida diz respeito à apelação criminal nº 756.367-3, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com a seguinte ementa

:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]

3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta.

Em síntese, No caso trata-se de apelação do réu, ex-companheiro da vítima que ofereceu queixa crime com base nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

No caso, o réu e a vítima mantiveram um relacionamento íntimo, todavia, inconformado com a decisão da vítima, após findarem, o réu divulgou algumas imagens íntimas, que tinha em seu poder na internet, fazendo inclusive montagens para denegrir a imagem de sua ex.

As imagens da vítima espalhou-se de forma absurda, sendo acessado em várias partes do planeta. Após a conduta do réu, que assumidamente encaminhou emails a diversas pessoas, inclusive amigos, parentes e companheiros de trabalho. Tantos foram os dissabores da vítima, que a mesma perdeu seu emprego e inclusive, a guarda do filho mais velho.

Conforme demonstrado na decisão, as fotos utilizadas compunham material pessoal sacadas pelo Sr. Eduardo conforme seu desejo, as quais serviram de base para fotos montagens a fim de denegrir a imagem da vítima. As fotos foram tiradas em um momento de intimidade do casal, sendo certo que a vítima jamais desconfiou ou sequer pode fazer um juízo de que tais materiais pudessem ser usados para denegrir sua imagem e conduta.

Ainda, é reconhecida a intenção de difamar a vítima, chegando a ferir sua credibilidade ao espalhar o conteúdo sexual, visto a materialidade da conduta comprovada por laudos periciais.

“Está comprovado nos autos, outrossim, que em virtude dos fatos a apelada perdeu o emprego e a guarda do filho mais velho. A propagação do

material, facilitada pelo alcance da Internet, alcançou aproximadamente 200.000 endereços, em vários países, sem contar os milhares de acessos diários ao blog.”(BRASIL, 2012).

Dessa forma, confirmou-se a condenação, imputando ao réu a pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção e oitenta e oito dias multa, por julgá-lo nos crimes de Injúria e Difamação em concurso, qualificados pelo emprego de meio que facilite sua propagação.

“Ante o exposto, impõe-se a confirmação da condenação pelos crimes de difamação e de injúria (em concurso formal), ambos qualificados pelo emprego de meio que facilitou a sua propagação (arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP), de forma continuada (art. 71 do CP), assim como da pena aplicada.”(BRASIL, 2012)

Em fevereiro de 2014, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)deliberou sobre um caso de “sexting”, em que a vítima e o agressor eram menores.

Importante frisar, que tal conduta viola claramente tanto a intimidade da vítima, como a da sociedade como um todo, visto a agressão ao direito inviolável à imagem.

Por não haver tipificação no código penal, o jovem inicialmente fora condenado ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo fato de após o termino do namoro, divulgar um vídeo íntimo em que as partes estavam envolvidas.

Na ação, a jovem relata ainda, que antes da divulgação, o réu havia realizado diversas chantagens, e após, ainda disseminou o vídeo, causando danos incomensuráveis à vítima.

Após as partes recorrerem da decisão, o relator desembargador Pedro Aleixo, manteve a sentença, argumentando que o jovem não negou a divulgação do material, e que o mesmo ainda fora realizado sem a permissão da jovem, gerando assim um enorme dissabor na rotina da vítima.

Informou ainda, que o jovem, possuía disernimento suficiente, mesmo sendo menor, para saber que não deveria expor a namorada perante toda a sociedade.

Deve-se atentar que, tal conduta trouxe à rotina da vítima e seus familiares diversos dissabores, danos irreversíveis, e para tanto, o réu fora condenado apenas ao pagamento do dano moral.

Diante da gravidade dos fatos, evidente que tal punição não se equipara ao dano causado, visto que com a rede mundial de computadores, e ainda outros aplicativos, tal conteúdo se disseminará de forma estrondosa, existindo casos em que o conteúdo uma vez divulgado, nunca mais poderá ser totalmente excluído da rede.

Ainda neste mesmo sentido, em outubro de 2015 a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso em que o réu disponibilizou uma imagem de uma menina totalmente parecida com a vítima, completamente despida através da rede social “whatsapp” afirmando que ambos mantinham relações sexuais.

No ocorrido, o jovem confessou que realizou o feito e ainda afirmou que efetuou o mesmo por se tratar de uma brincadeira, sendo condenado a pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Desta forma, diante dos atuais julgados, evidência-se a necessidade da criação de um tipo específico, visto que mesmo que o indivíduo que comete o ato, seja condenado em danos morais, ou ainda a difamação e injúria, tais penas mostram-se muito brandas quando comparadas com o dano que realmente é gerado.

Em contraposição, num tipo específico para a referida conduta, deveria ser levado em conta vários aspectos, como a forma estrondosa que os dados hoje divulgados na rede mundial de computadores se disseminam, evidenciando desta forma a enorme quantidade de pessoas que poderão ter acesso ao conteúdo.

Também deve ser analisado as consequências que tal conduta pode gerar na vida da vítima, que na grande maioria das vezes se vêem na necessidade de alterar drasticamente toda sua rotina, necessitando mudar de emprego, suas instituições de ensino

Não menos importante, devemos analisar e medir o dano que a vítima sofre psicologicamente, visto que muitas dessas vítimas jamais retornarão a sua vida anterior à disseminação do conteúdo (visto que existem diversos casos que terminam em tragédia), devendo fornecer às vítimas amparo para que possam se reestabelecer em suas vidas.

5 CONCLUSÃO

Conforme análise, no que diz respeito à pornografia de vingança, há de se concluir que existe a necessidade de adequar a legislação penal à um tipo específico.

A importância do Marco Civil nesses casos se mostra efetiva, visto que a disseminação do conteúdo é um ponto crucial e com sua promulgação permitiu assim agilizar os procedimentos para a retirada do conteúdo sexual na internet e nas redes sociais.

Após verificar a forma como atualmente os legisladores vem aplicando o direito, fica visível a necessidade de adequação, seja pelas brandas penalidades aplicadas, seja pela forma com que a conduta vem se tornando comum em nossa sociedade.

Diante da falta de punição adequada, a sensação de impunidade tem gerado situações extremamente constrangedoras, assolando as vítimas dessas condutas, o que pode estar corroborando para o aumento desenfreado desta, já que as penalidades descritas nos crimes contra a honra não estão sendo suficientes para coibir novas práticas.

Desta forma, devido aos fatos reais que vem ocorrendo em nossa sociedade, e a necessidade de nosso ordenamento acompanhar os fatos sociais para que não perca sua eficácia, mostra-se evidentemente necessária a criminalização específica da conduta, para assim, punir-se os delinquentes de forma adequada.

Necessário frizar que, apenas a criação do tipo penal específico por si só, não assegura o fim dos delitos, sendo necessária também que se busque formas para efetivamente punir de forma eficaz, e inibir os delinquentes futuros de virem a cometer a mesma conduta.

Evidencia da falta de eficácia real destas normas quanto a estes fatos está na concepção pública sobre o assunto, aqueles que praticam atos através de meios virtuais, não consideram a possibilidade de o judiciário lhes punir de alguma forma, e soma-se isto ao fato de aparentarem não se importar com as consequências que seus atos causam na vida de suas vítimas. Assim sendo verifica-

se a necessidade de uma regulamentação mais ostensiva para tais atos em vista da repercussão social que geram.

Assim sendo, a inércia por parte do Estado acaba colaborando com o aumento substancial das condutas criminosas, devido a ausência de uma punição efetiva, o sentimento de impunidade acaba incentivando outros infratores a repetir tais condutas, gerando um dano que na maioria das vezes será irreversível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 18 set. 2015.

_____. **Lei n.º 12.735 de 30 de novembro de 2012**, que tipifica condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. **Lei n.º 12.737 de 30 de novembro de 2012**, que traz a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 18 set. 2015.

_____. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Portal da Legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. **Emendas Senado 6630/2013**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=59803>> Acesso em 17/out/2015.

_____. **Projeto de lei nº 63 de 2015**. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. **Portal Senado**. Disponível em

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>> Acesso em 17 mar 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal nº 756.367-3. Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2011. n. 681. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-201328465>.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 2015.0000785559. Relator: Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto. 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253687814/apelacao-apl-40556620148260369-sp-0004055-6620148260369/inteiro-teor-253687839>

BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. 1ª Edição. Saraiva, 2013

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3: legislação penal especial; 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria geral**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 139.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial : dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012. P. 842.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Impetus. 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva 2011.

LACATOS, EVA Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª Edição. Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Pena Brasileiro, volume 2: parte especial** 11ª Edição. Revista dos Tribunais, 2013

SOUZA, Paulo S. Xavier, **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**, porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 85

VIEIRA, Jair Lot. **Crimes na internet interpretados pelos tribunais** Edipro, 2009

ABSOLUTA, Prioridade- Sexting e pornografia de vingança ou revenge porn. **Portal Prioridade Absoluta**. Disponível em: <<http://prioridadeabsoluta.org.br/areas-de-atuacao/violencia-contracrianca-na-internet/violacao-da-dignidade-sexual-de-criancas/sexting-e-pornografia-de-vinganca-ou-revenge-porn/>> Acesso em 21 fev 2016.

BARBOSA JUNIOR, Sergio Jose. Crimes informáticos: delitos virtuais no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4008, 22jun.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29634>>. Acesso em: 17 out. 2015

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia de vingança, você sabe o que é isso**. Disponível em <<http://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>>. Acesso em 10 mar 2016.

BUZZI, Vitória Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1>> Acesso em 13 jan 2015

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529> Acesso em 17 mai 2016.

CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. JUSBRASIL. Disponível em <<http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>> Acesso em 17 fev 2016

FAYET, Fábio Agne. **Por que punir? Finalidade da pena e missão do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3169, 5mar.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21207>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

GOMES, M. C. O. **Revenge Porn e Sexting: parâmetros da pornografia virtual**. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/28/revenge-porn-e-sexting-parametros-da-pornografia-virtual/> Acesso em 07 abr 2016

GROKSKREUTZ, Hugo. **Rogério. Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em jun 2016.

JUNIOR, S. J. B. Breves considerações sobre os delitos virtuais no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29634/crimes-informaticos/2>> Acesso em 18 set. 2015

LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade** . Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15260> Acesso em 16 ago 2015.

MACIEL, Rafael. **Não há punição criminal pela divulgação de imagens íntimas**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-06/rafael-maciel-nao-punicao-criminal-divulgacao-imagens-intimas>> Acesso em 14 mai 2016.

MONTEIRO Neto, João Araújo. **Aspectos constitucionais e legais do crime eletrônico**. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055676.pdf>> Acesso em 19 out 2015.

MURARD, A. B. C. **Crimes contra a honra na Internet**. Disponível em <http://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contra-a-honra-na-internet>. Acesso em: 22 mai 2016.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 27 de jun. de 2016.

OLIVEIRA, J. C. de. **O Cibercrime e as Leis 12.735 e 12.737/2012**. São Cristóvão, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj045489.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2015.

PITTA, NISHIMORI, T.C;FH. **Revanche Pornográfica: a necessária criminalização**. Disponível em <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Tatiana%20Coutinho%20Pitta;%20Francine%20Hiromi%20Nishimori.pdf>, Acesso em 18 mai 2016.

TOMASEVINICIUS, Eduardo Filho. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. <Disponível em <https://jus.com.br/artigos/45471/marco-civil-da-internet-uma-lei-sem-conteudo-normativo>> Acesso em 20 Fev 2015.

TRUZZI, Gisele **#MandaPrints** - Revenge porn, difamação, cyberbullying e ameaça na internet . Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0bnXni1pLHI>. Acesso em 20 fev 2016.

VARELLA, SOPRANA, G. P. **Pornografia de vingança**. Disponível em <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>. Acesso em 04 mar 2016.